



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

66

LEI Nº 1.440 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1976

" Assegura aos funcionários públicos civis do Município a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada, para efeito de aposentadoria "

ROMEU ZERBINTI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º- Os funcionários públicos civis de órgãos, da Administração Municipal Direta e respectivas Autarquias, que completarem ou vierem a completar cinco anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Municipal nº 1.402 de 30 de dezembro de 1975, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e legislação subsequente.

ART. 2º- A concessão da aposentadoria com aproveitamento da contagem de tempo de serviço autorizado por esta lei far-se-á com observância das seguintes normas:

I- Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II- é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III- não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo INPS;

IV- o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

ART. 3º- A aposentadoria por tempo de serviço com aproveitamento da contagem de tempo de atividade autorizado por esta lei somente será concedida ao funcionário público ou autárquico que, somados os tempos de serviço público e da atividade privada, contar ou vir a completar trinta e cinco anos de serviços, ressalvadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

67

as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para trinta anos de serviços, se mulher ou Juiz, e para vinte e cinco anos, se ex-combatente.

PARÁGRAFO ÚNICO-Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ART. 4º- A contagem do tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

ART. 5º- O cálculo dos proventos de aposentadoria obedecerá a legislação municipal pertinente.

ART. 6º- A comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada será feita através da "Certidão de Tempo de Serviço" expedida pelo Órgão previdenciário, com observância da legislação pertinente.

ART. 7º- As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento municipal.

ART. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 24 de novembro de 1976.


ROMEU ZERBINI
Prefeito Municipal